



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – AGRUPAMENTO INDEVIDO

À COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Referente: Pregão Eletrônico nº 50/2025

Processo Administrativo nº 1.576/2025

ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa **VB COMERCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA-ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº **11.961.818/0001-97** com sede na Cesário Dau, n.º 470 – Sala n.º 02, Jardim Maria Rosa – São Paulo/SP – CEP n.º 06763-080, representada neste ato por seu representante legal, Sr. Ricardo Giglioli, vem, respeitosamente, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico nº 50/2025, promovido por essa Administração, com fundamento nos fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

I. DO INTERESSE E TEMPESTIVIDADE

A impugnante é empresa atuante no ramo objeto da licitação e tem legítimo interesse jurídico no certame. O presente pedido é tempestivo, considerando o prazo previsto no item 15 do edital, sendo protocolado antes da data final de apresentação das propostas, fixada para 31/07/2025.

II. DO AGRUPAMENTO INDEVIDO DE ITENS EM LOTES

O edital adota o critério de julgamento pelo “menor preço por lote”, conforme item 1.2.1 do edital, o que pode ferir os princípios da competitividade e da vantajosidade da contratação, quando itens com naturezas distintas, fabricantes diferentes ou aplicações específicas são agrupados sem justificativa técnica.

Tal prática prejudica empresas especializadas, que não conseguem participar da totalidade do lote, restringindo indevidamente a competitividade, o que fere o disposto no art. 11, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Precedente relevante: TCU – Acórdão 1214/2013 – Plenário: “O parcelamento do objeto da licitação deve ser a regra geral, com vistas a ampliar a competitividade e permitir a participação de empresas de menor porte.”



III. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento da presente impugnação;
2. A retificação do edital, com a revisão da formação dos lotes, com o parcelamento dos itens de naturezas distintas, ou, alternativamente, a apresentação de estudo técnico justificativo da impossibilidade de parcelamento;
3. A prorrogação da data de abertura da sessão, se necessário, em virtude de eventuais alterações no edital.

Termos em que, Pede deferimento.

Taboão da Serra 24 de julho de 2025

RICARDO

GIGLIOLI: [REDACTED]

[REDACTED]

Assinado de forma digital
por RICARDO

GIGLIOLI: [REDACTED]

Dados: 2025.07.24

15:18:59 -03'00'

Ricardo Giglioli
Sócio - Administrador